



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

| | | | | |
|----------------|-----|--------|----------|-------|
| As três séries | Ano | 1600\$ | Semestre | 850\$ |
| A 1.ª série | » | 600\$ | » | 350\$ |
| A 2.ª série | » | 600\$ | » | 350\$ |
| A 3.ª série | » | 600\$ | » | 350\$ |

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Rectificação:

Ao despacho de S. Ex.^a o Presidente da República de 7 de Abril de 1976, que delega no Governador de Macau a competência para as relações com países estrangeiros e a celebração de acordos ou convenções internacionais quanto a matérias de interesse exclusivo do território de Macau, salvo quanto à sua ratificação, publicado no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 83, da mesma data.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 255/76, de 23 de Abril, que aumenta o quadro do pessoal da comarca de Mogadouro.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 306/76:

Extingue o Posto do Registo Civil que funciona na freguesia de Praia do Almojarife, do concelho da Horta.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 307/76:

Concede o regime de draubaque na importação de diversas peles, lãs e fibras artificiais e sintéticas.

Ministérios das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio Interno:

Despacho conjunto:

Fixa os subsídios a atribuir aos produtores ou importadores da batata-semente, que serão suportados pelo Fundo de Abastecimento.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 308/76:

Aprova como normas definitivas os inquéritos I-1333, I-1342 e I-1350.

Portaria n.º 309/76:

Estabelece normas de conservação e inutilização de documentos.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Despacho:

Determina a transferência de competências dos ex-grémios do sector das pescas para diversos serviços da Secretaria de Estado das Pescas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 371/76:

Aprova para ratificação a Decisão do Conselho Misto da Associação EFTA-Finlândia n.º 2 de 1975 e a Decisão do Conselho da EFTA n.º 8 de 1975, adoptadas na 26.ª Reunião Simultânea.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que no despacho de S. Ex.^a o Presidente da República de 7 de Abril do corrente ano, inserto no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 83, da mesma data, se rectifica o seguinte:

Onde se lê: «conversações internacionais», deve ler-se: «convenções internacionais».

Secretaria-Geral da Presidência da República, 7 de Maio de 1976. — O Secretário-Geral, *Luis d'Orey Pereira Coutinho*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Justiça, Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, na Portaria n.º 255/76, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 96, de 23 de Abril de 1976, existe a seguinte divergência, que não corresponde ao original arquivado nesta Secretaria-Geral, pelo que se promove agora a sua correcta publicação:

Onde se lê: «1 — oficial de diligências», deve ler-se: «1 — oficial-porteiro».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Maio de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 306/76

de 18 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, que, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja extinto o Posto do Registo Civil que funciona na freguesia de Praia do Almo-xarife, do concelho da Horta.

Ministério da Justiça, 3 de Maio de 1976. —O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 307/76

de 18 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46311, de 27 de Abril de 1965:

1. Conceder o regime de draubaque na importação das seguintes mercadorias:

- a) Peles secas de ovinos, com lã, quando se destinem a ser exportadas depois de deslanadas e preparadas;
- b) Peles secas de ovinos, com lã, destinadas à obtenção de lãs em rama lavadas a dorso;
- c) Peles secas de ovinos, com lã, destinadas à obtenção de lã em rama, lavada, e de cardados, de penteados, de fios ou de tecidos, de lã ou de mistos de lã e de fibras artificiais ou sintéticas, e de vestuário e roupas para usos domésticos ou para guarnição de interiores;
- d) Lã em rama, suja, destinada à obtenção de lã em rama, lavada, e de cardados, de penteados, de fios ou de tecidos, de lã ou de mistos de lã e de fibras artificiais ou sintéticas, e de vestuário e roupas para usos domésticos ou para guarnição de interiores;
- e) Lã em rama, lavada a dorso, destinada à obtenção de lã em rama, lavada, e de cardados, de penteados, de fios ou de tecidos, de lã ou de mistos de lã e de fibras artificiais ou sintéticas, e de vestuário e roupas para usos domésticos ou para guarnição de interiores;
- f) Lã em rama, lavada, destinada à obtenção de cardados, de penteados, ou de fios ou de tecidos, de lã ou de mistos de lã e de fibras

artificiais ou sintéticas, e de vestuário e roupas para usos domésticos ou para guarnição de interiores;

- g) Cardados de lã destinados à obtenção de penteados, de fios ou de tecidos, de lã, e de vestuário e roupas para usos domésticos ou para guarnição de interiores;
- h) Cardados mistos, de lã e de fibras artificiais ou sintéticas, destinados à obtenção de penteados, de fios ou de tecidos, mistos, e de vestuário e roupas para usos domésticos ou para guarnição de interiores;
- i) Penteados de lã destinados à obtenção de fios ou de tecidos, de lã, e de vestuário e roupas para usos domésticos ou para guarnição de interiores;
- j) Penteados mistos, de lã e de fibras artificiais ou sintéticas, destinadas à obtenção de fios ou de tecidos, mistos, e de vestuário e roupas para usos domésticos ou para guarnição de interiores;
- l) Fios de lã e fios mistos, de lã e de fibras naturais, artificiais ou sintéticas, crus, a um cabo, destinados à obtenção de fios tintos, retorcidos, a dois ou mais cabos, ou de fios de fantasia, embobinados ou dobados, ou ainda de tecidos, e de vestuário e roupas para usos domésticos ou para guarnição de interiores;
- m) Fibras artificiais ou sintéticas, em rama, destinadas à obtenção de cardados, de penteados, de fios ou de tecidos, mistos de lã e destas fibras, quando a lã também tenha sido importada em regime de draubaque, e de vestuário e roupas para usos domésticos ou para guarnição de interiores.

2. Permitir que, simultaneamente com a lã em rama lavada, ou com os cardados ou penteados, de lã ou de misto de lã e de fibras artificiais ou sintéticas, a que se referem as alíneas b), c), d), e), f), g) e h) do n.º 1, se exportem, ao abrigo do mesmo regime, as fibras de lã consideradas como desperdícios de fabrico dessas mercadorias.

3. Estabelecer as seguintes bases para aplicação do citado regime:

- a) Cada despacho de exportação em draubaque será acompanhado de um certificado emitido pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários do qual constarão a qualidade e peso da matéria-prima importada em regime de draubaque e a qualidade e peso da mercadoria, obtida a partir dessa quantidade de matéria-prima, que se destina a exportação ao abrigo do mesmo regime, e, bem assim, quando for caso disso, a qualidade e peso dos respectivos desperdícios a que alude o n.º 2;
- b) Restituir-se-ão os direitos referentes à qualidade e peso da matéria-prima indicados no certificado emitido pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários, desde que confirmem todos os elementos constantes do despacho;
- c) A Junta Nacional dos Produtos Pecuários procederá à fiscalização da actividade fabril das

- Cópia para a Direcção-Geral de Fiscalização Económica;
- Cópia para os importadores;
- Cópia para os armazenistas fornecedores;
- Cópia para os agricultores utilizadores.

C — 2. Os verbetes deverão ser entregues à Junta Nacional das Frutas até trinta dias após a data da publicação deste despacho.

D — Actuação final da Junta Nacional das Frutas e entrega do subsídio:

D — 1. Recebidos os verbetes, a Junta Nacional das Frutas procederá à devida conferência de todos os elementos;

D — 2. A Direcção-Geral da Fiscalização Económica poderá controlar junto dos importadores, armazenistas, distribuidores, comissões liquidatárias ou agricultores e ou utilizadores os dados por eles declarados;

D — 3. Posteriormente, aquele organismo entregará o montante por si liquidado dos subsídios aos importadores, consoante os verbetes que lhe tenham sido correctamente enviados;

D — 4. Os importadores distribuirão as importâncias recebidas, no prazo máximo de oito dias após a sua recepção, pelos armazenistas fornecedores e pelos seus clientes directos que sejam utilizadores;

D — 5. Os armazenistas fornecedores farão a entrega, por sua vez, aos agricultores utilizadores ou aos simples utilizadores, no prazo máximo de oito dias após a sua recepção, das importâncias que lhes correspondam, mediante recibo a enviar à Junta Nacional das Frutas.

b) Quanto às vendas realizadas pelos importadores após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 103-A/76:

E — A Junta Nacional das Frutas porá à disposição dos importadores as quantias correspondentes aos subsídios relativos à batata-semente por eles distribuída ou a vender após a publicação do referido decreto-lei.

F — O esquema referido em A aplica-se às vendas efectuadas directamente pelas comissões liquidatárias dos grémios da lavoura.

G — As cooperativas agrícolas ficam dispensadas de apresentação de verbetes por utilizadores, devendo apenas remeter os verbetes relativos às suas compras globais por fornecedores.

4.º A Junta Nacional das Frutas prestará ao Fundo de Abastecimento contas discriminadas indicando:

- a) Para o produto de origem nacional e por cooperativas fornecedoras, as quantidades vendidas por variedades e classes, com os respectivos subsídios unitários e total;
- b) Quanto ao produto de origem estrangeira, por cada importador, as quantidades importadas por origens, variedades, classes, subsídios unitários e total.

5.º As declarações falsamente feitas para obtenção dos subsídios referidos no Decreto-Lei n.º 103-A/76, de 4 de Fevereiro, serão punidas nos termos da legislação penal relativa a delitos antieconómicos em vigor.

6.º Este despacho entra imediatamente em vigor.

Ministérios das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio Interno, 29 de Abril de 1976. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Poppe Lopes Cardoso*. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*. — O Secretário de Estado das Finanças, *António Luciano de Sousa Franco*. — O Secretário de Estado do Comércio Alimentar, *Mário Martins Baptista*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 308/76

de 18 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria Ligeira, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como normas definitivas os inquéritos I-1333, I-1342 e I-1350, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1282 — Produtos petrolíferos. Estabilidade térmica de combustíveis para turbinas de aviação.

NP-1283 — Produtos petrolíferos. Resíduo carbonoso *Conradson*.

NP-1284 — Produtos petrolíferos. Parafinas. Determinação do ponto de gota.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 15 de Abril de 1976. — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira, *Luís Filipe de Moura Vicente*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA PESADA

Direcção-Geral dos Serviços Industriais

Portaria n.º 309/76

de 18 de Maio

O Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, veio permitir a microfilmagem de documentos que devam manter-se em arquivo e a consequente inutilização dos respectivos originais.

Todavia, documentos há que, decorrido certo tempo, não interessa conservar, pelo que a microfilmagem, sempre dispendiosa, não apresenta qualquer razão de utilidade.

Tendo em vista, por outro lado, a conveniência em descongestionar arquivos estáticos e considerando a proposta do director-geral dos Serviços Industriais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, em execução

do preceituado no artigo 1.º do referido decreto-lei, o seguinte:

1. Podem ser inutilizados os documentos adiante enumerados, após os prazos mínimos que se indicam:

a) Vinte anos:

- Registos de entrada de correspondência em livros ou fichas;
- Informações de qualquer espécie e respectivos copiadore, pastas de correspondência expedida e respectivos copiadore; guias de receita;
- Processos de concursos de admissão e promoção de pessoal técnico, administrativo e auxiliar e respectivas provas práticas, com excepção dos trabalhos originais dos candidatos, os quais deverão ser conservados no serviço de biblioteca;
- Processos individuais dos trabalhadores, processos disciplinares e de acidentes em serviço, quando deles conste terem os seus titulares falecido ou completado 70 anos de idade;
- Processos de acesso à actividade industrial.

b) Dez anos:

- Processos auxiliares de pessoal, nomeadamente os referentes a cartões e bilhetes de identidade, abono de família e inscrições em organismos de previdência;
- Folhas de ajudas de custo, subsídios de marcha, transportes, despesas com o material, pagamento de serviços e diversos encargos e despesas correntes e de capital (quando não incluam abonos a pessoal);
- Verbetes de investimento, fichas de registo de correspondência (versão não original);
- Processos do extinto Condicionamento Industrial (originais dos serviços centrais);
- Processos de vistorias prévias;
- Pedidos de certidão e seu ulterior expediente;
- Mapas estatísticos;
- Livros de notas de recepção nos serviços externos;
- Processos de transgressão, reclamação, recursos de qualquer espécie e de multas.

c) Cinco anos:

- Livros de ponto (após a publicação da respectiva lista de antiguidades);
- Livros e documentos de protocolo, mapas de serviço externo e outros papéis meramente de *contrôle* do serviço;
- Mapas de saldos restituídos a particulares;
- Recibos de receita cobrada de particulares e já depositada nos cofres do Tesouro;

- Livros de requisições de material;
- Livros e verbetes de contas correntes com as dotações orçamentais;
- Processos de cauções e garantias bancárias após a sua restituição, reversão para o Tesouro ou desobrigação;
- Originais de documentos publicados no *Boletim Semanal*, da Direcção-Geral dos Serviços Industriais;
- Expediente relativo à instalação de bens de equipamento e aplicação de peças que beneficiaram de isenção ou redução de direitos aduaneiros depois de efectuada a respectiva fiscalização;
- Processos do extinto Condicionamento Industrial (cópias dos serviços externos);
- Duplicados dos projectos do Regulamento de Instalação e Laboração de Estabelecimentos Industriais (RILEI);
- Processos cancelados do RILEI e respectivos mapas estatísticos;
- Expediente com o Serviço Nacional de Emprego sobre despedimentos.

2. Documentos de inutilização imediata:

- Processos relativos a indústrias com regulamentos próprios já revogados;
- Processos de oficinas no extinto regime de trabalho caseiro e familiar autónomo;
- Processos de inclusão de rubricas na Tabela de Indústrias Insalubres, Incómodas, Perigosas ou Tóxicas (3 IPT) ou de alterações à mesma Tabela;
- Relações de alvarás publicados no *Diário do Governo*;
- Processos cancelados das 3 IPT, de Registo de Trabalho Nacional (RTN) e de recipientes;
- Processos referentes a recipientes sob pressão abrangidos por legislação revogada anterior ao Decreto-Lei n.º 101/74, de 14 de Março, e regulamento complementar;
- Recortes de publicações periódicas de informação geral, quando não dêem origem a actuação administrativa;
- Cartas, postais, ofícios, comunicações e notas de simples conhecimento;
- Pedidos de informação e respectivas respostas, quando não requeiram qualquer acção ou decisão consequentes;
- Correspondência referente a convites para reuniões e assembleias;
- Comunicados e notas de actividades públicas e privadas recebidos para simples conhecimento ocasional;
- Recordatórias a que foi dado conhecimento.

3. A inutilização dos documentos será feita por meio de máquinas de destruição de papel, com largura de resíduo não superior a 6 mm, ou por incineração, quando confidenciais ou reservados; por corte ou rasgamento em cruz, pelo menos em quatro partes, aproximadamente iguais, nos restantes casos.

4. A documentação não abrangida pelos números anteriores deve considerar-se de conservação perma-

nente, podendo, porém, ser inutilizada após microfilmagem, com observância do disposto na Portaria n.º 37/74, de 19 de Janeiro.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 26 de Abril de 1976. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*, Secretário de Estado da Indústria Pesada.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS

Despacho

O Decreto-Lei n.º 240/74, de 28 de Maio, que criou a Secretaria de Estado das Pescas, determinou a extinção dos grêmios de armadores de navios de pesca anteriormente dependentes do Ministério da Marinha, ordenou que os mesmos fossem liquidados e previu que, efectuada a respectiva liquidação, eles fossem, por um novo diploma legal, considerados efectivamente extintos.

Este último diploma deveria proceder, nos termos do Decreto-Lei n.º 240/74, a uma tripla transferência para a Secretaria de Estado das Pescas: das competências dos ex-grêmios que não devessem ser eliminadas, do património dos mesmos organismos e do pessoal que lhes estava afecto.

Não sendo desde já viável tomar uma decisão sobre a situação do pessoal, transferem-se desde já as competências.

Deste modo, determino:

1.º As competências dos ex-grêmios do sector das pescas adiante mencionadas serão transferidas para os seguintes serviços desta Secretaria de Estado:

a) Para o Centro de Informação e Dados, do Gabinete de Coordenação:

A elaboração de dados estatísticos, que incumbia a todos os ex-grêmios.

b) Para a Direcção-Geral da Administração-Geral das Pescas:

A fiscalização das pescas;
O estudo do aperfeiçoamento tecnológico de navios;
O registo, *contrôle* de fichas e inspecção de pescadores, que incumbiam igualmente a todos os ex-grêmios.

c) Para o serviço de lotas e vendagens da Direcção-Geral do Planeamento e Fomento das Pescas:

As cobranças a favor do Fundo de Renovação e Apetrechamento da Indústria da Pesca (FRAIP);

A intervenção no fornecimento de gasóleo, que era exercida por todos os ex-grêmios;

Os serviços de primeiras vendas de pescado (lotas e vendagens);

As obrigações de ordem tributária referentes a essas vendas;

As cobranças a favor dos armadores e outras entidades, que competiam aos ex-Grêmios de Armadores da Pesca da Sardinha e de Arrasto.

d) Para o Instituto Português de Conservas de Peixe:

A emissão de certificados de qualidade e de origem, que competia ao ex-Grémio de Armadores da Pesca da Baleia.

e) Para o Fundo de Renovação e Apetrechamento da Indústria da Pesca (FRAIP):

O financiamento para o reapetrechamento de navios da pesca e para a introdução de inovações técnicas nos mesmos, que incumbia a todos os ex-grêmios.

2.º Enquanto não se operar a extinção efectiva dos grêmios em apreço, continuarão a cargo da comissão liquidatária nomeada pelos despachos do Ministro da Economia de 11 de Outubro de 1974, publicados no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 17 e 18 de Outubro:

Os serviços administrativos;
Os serviços financeiros;
Os serviços de contabilidade.

3.º O pessoal dos ex-grêmios da pesca que for considerado necessário para o prosseguimento das tarefas relativas às competências ora transferidas poderá ser destacado para os novos serviços, com o acordo da comissão liquidatária dos ex-grêmios, sem que de tal facto resulte modificação no seu estatuto jurídico.

4.º Este despacho entrará em vigor trinta dias após a sua publicação, para o que o coordenador nacional das pescas, os directores-gerais da Administração-Geral das Pescas e do Planeamento e Fomento das Pescas e os presidentes das comissões administrativas do Instituto Português de Conservas de Peixe e do Fundo de Renovação e Apetrechamento da Indústria da Pesca deverão tomar desde já as medidas que forem necessárias.

Ministério da Agricultura e Pescas, 7 de Abril de 1976. — O Secretário de Estado das Pescas, *Pedro Amadeu dos Santos Coelho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 371/76 de 18 de Maio

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. São aprovadas para ratificação a Decisão do Conselho Misto da Associação EFTA-Finlândia n.º 2 de 1975 e a Decisão do Conselho da EFTA n.º 8 de 1975, adoptadas na 26.ª Reunião

Simultânea, realizada em 6 de Novembro de 1975, cujos textos em inglês e respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Ernesto Augusto de Melo Antunes.

Assinado em 5 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decision of the Joint Council No. 2 of 1975

(Adopted at the 26th Simultaneous Meeting on 6th November 1975)

Application of an amendment of Annex G to the Convention in relations with Finland

The Joint Council,

Having regard to the request of the Portuguese Government presented at the 17th Simultaneous Meeting of the Councils in 1975,

Desiring to assist the further development of Portuguese industry and thus to strengthen the Portuguese economy,

Having regard to Decision of the Council no. 8 of 1975,

Having regard to the Agreement,

decides:

1. For the purposes of the relations between the Member States and Finland the amendment of Annex G to the Convention referred to at Annex is hereby approved and submitted to all Parties to the Agreement for acceptance.

2. The Secretary-General of the European Free Trade Association shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

Amendment of Annex G to the Convention

1. Annex G to the Convention, which by virtue of article 2 of the Agreement applies also in relations with Finland, shall be amended by adding the following new paragraph 6-bis:

English:

6-bis. The Council may in derogation of the provisions of paragraphs 4 and 6 authorize Portugal on its request to deviate, in relation to a particular product, from the time-limits for the elimination or introduction of a duty referred to in those paragraphs. The Council shall decide the timetable for the reduction and the elimination before 1st January 1985 of any duty subject to such authorization. All duties applied by virtue of this Annex, including the timetable for their reduction and the basic duty, shall be incorporated in a list.

Français:

6-bis. En dérogation aux dispositions des paragraphes 4 et 6, le Conseil peut autoriser le Portugal sur sa demande à s'écarter, en ce qui concerne une marchandise déterminée, des

échéances mentionnées auxdits paragraphes pour l'élimination ou l'introduction d'un droit de douane. Le Conseil décide du calendrier applicable à la réduction, et à l'élimination avant le 1^{er} janvier 1985, de tout droit de douane ayant fait l'objet d'une telle autorisation. Tous les droits de douane appliqués en vertu de la présente Annexe, y compris le calendrier de leur réduction et le droit de base, figureront dans une liste.

2. This amendment shall enter into force on the day on which the last of the instruments of acceptance of all Parties to the Agreement is deposited with the Government of Sweden, but not before the day the amendment enters into force in relations between Member States.

Decisão do Conselho Misto n.º 2 de 1975

(Adoptada na 26.ª Reunião Simultânea, em 6 de Novembro de 1975)

Aplicação de uma emenda do Anexo G à Convenção nas relações com a Finlândia

O Conselho Misto,

Tendo em atenção o pedido do Governo Português apresentado na 17.ª Reunião Simultânea dos Conselhos em 1975,

Desejando contribuir para o desenvolvimento da indústria portuguesa e, assim, fortalecer a economia portuguesa,

Tendo em atenção a Decisão do Conselho n.º 8 de 1975,

Tendo em atenção o Acordo,

decide:

1. Para os fins das relações entre os Estados Membros e a Finlândia, a emenda do Anexo G à Convenção, referida em Anexo, é, pela presente Decisão, aprovada e submetida a todas as Partes do Acordo para aceitação.

2. O Secretário-Geral da Associação Europeia de Comércio Livre depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

Emenda ao Anexo G à Convenção

1. O Anexo G à Convenção, que, em virtude do artigo 2 do Acordo, é aplicável também às relações com a Finlândia, é emendado pela adição do seguinte novo parágrafo 6-bis:

6-bis. Em derrogação das disposições dos parágrafos 4 e 6 pode o Conselho autorizar Portugal, a seu pedido, a alterar, em relação a determinado produto, os prazos referidos naqueles parágrafos para eliminação ou introdução de um direito. O Conselho decidirá qual o calendário aplicável à redução e à eliminação de quaisquer direitos aduaneiros sujeitos a tal autorização antes de 1 de Janeiro de 1985. Todos os direitos aplicáveis em virtude do presente Anexo, incluindo o calendário para a respectiva redução e o direito de base, serão incluídos numa lista.

2. A presente emenda entra em vigor no dia em que for depositado junto do Governo da Suécia o último dos instrumentos de aceitação de todas as Partes do Acordo, mas não antes do dia em que a emenda entrar em vigor nas relações entre os Estados Membros.

Decision of the Council No. 8 of 1975

(Adopted at the 26th Simultaneous Meeting on 6th November 1975)

Amendment of Annex G to the Convention

The Council,

Having regard to the request of the Portuguese Government presented at the 17th Simultaneous Meeting of the Councils in 1975,
Desiring to assist the further development of Portuguese industry and thus to strengthen the Portuguese economy,
Having regard to the provisions of article 44 of the Convention,

decides:

1. The amendment of Annex G to the Convention set out at Annex is hereby approved and submitted to the Member States for acceptance.

2. The Secretary-General shall deposit the text of this Decision with the Government of Sweden.

Amendment of Annex G to the Convention

1. Annex G to the Convention shall be amended by adding the following new paragraph 6-bis:

English:

6-bis. The Council may in derogation of the provisions of paragraphs 4 and 6 authorize Portugal on its request to deviate, in relation to a particular product, from the time-limits for the elimination or introduction of a duty referred to in those paragraphs. The Council shall decide the timetable for the reduction and the elimination before 1st January 1985 of any duty subject to such authorization. All duties applied by virtue of this Annex, including the timetable for their reduction and the basic duty, shall be incorporated in a list.

Français:

6-bis. En dérogation aux dispositions des paragraphes 4 et 6, le Conseil peut autoriser le Portugal sur sa demande à s'écarter, en ce qui concerne une marchandise déterminée, des échéances mentionnées auxdits paragraphes pour l'élimination ou l'introduction d'un droit de douane. Le Conseil décide du calendrier appli-

cable à la réduction, et à l'élimination avant le 1^{er} janvier 1985, de tout droit de douane ayant fait l'objet d'une telle autorisation. Tous les droits de douane appliqués en vertu de la présente Annexe, y compris le calendrier de leur réduction et le droit de base, figureront dans une liste.

2. This amendment shall enter into force on the day on which the last of the instruments of acceptance of all Member States is deposited with the Government of Sweden.

Decisão do Conselho n.º 8 de 1975

(Adoptada na 26.ª Reunião Simultânea, em 6 de Novembro de 1975)

Emenda ao Anexo G à Convenção

O Conselho,

Tendo em atenção o pedido do Governo Português apresentado na 17.ª Reunião Simultânea dos Conselhos em 1975,

Desejando contribuir para o desenvolvimento da indústria portuguesa e, assim, fortalecer a economia portuguesa,

Tendo em atenção as disposições do artigo 44 da Convenção,

decide:

1. A emenda do Anexo G à Convenção, referida em Anexo, é, pela presente Decisão, aprovada e submetida aos Estados Membros para aceitação.

2. O Secretário-Geral depositará o texto da presente Decisão junto do Governo da Suécia.

Emenda ao Anexo G à Convenção

1. O Anexo G à Convenção é emendado pela adição do seguinte novo parágrafo 6-bis:

6-bis. Em derrogação das disposições dos parágrafos 4 e 6 pode o Conselho autorizar Portugal, a seu pedido, a alterar, em relação a determinado produto, os prazos referidos naqueles parágrafos para eliminação ou introdução de um direito. O Conselho decidirá qual o calendário aplicável à redução e à eliminação de quaisquer direitos aduaneiros sujeitos a tal autorização antes de 1 de Janeiro de 1985. Todos os direitos aplicáveis em virtude do presente Anexo, incluindo o calendário para a respectiva redução e o direito de base, serão incluídos numa lista.

2. A presente emenda entra em vigor no dia em que for depositado junto do Governo da Suécia o último dos instrumentos de todos os Estados Membros.